

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2015

Apensado: PL nº 4.017/2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, uniformizando o conceito de pescador artesanal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, pretende alterar o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que a definição legal de pescador artesanal, para fins de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, faça remissão ao art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009.

Na justificação da proposição, informa-se que o pescador artesanal tem direito aos benefícios da Previdência Social, desde que produza individualmente ou em regime de economia familiar, podendo ter o auxílio eventual de terceiros, e faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

Ressalta-se, no entanto, que a Lei nº 8.213, de 1991, não estabelece critérios para distinguir o pescador artesanal do industrial, enquanto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210363560100>



o Decreto nº 3.048, de 1999, que a regulamenta, considera o primeiro como “aquele que não utilize embarcação ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta ou, na condição exclusivamente de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.”

Ocorre que o autor aponta que a Lei nº 11.959, de 2009, conhecida como “Lei da Pesca”, reconhece a pesca artesanal como aquela exercida diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, assim consideradas aquelas com arqueação bruta - AB igual ou menor que vinte.

Em face da divergência de critérios adotados pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e pela Lei nº 11.959, de 2009, informa o autor que os pescadores da região da Amazônia que exercem a pesca artesanal em embarcações com arqueação bruta entre dez e vinte não estão tendo acesso a benefícios previdenciários. Segundo o autor, o Ministério da Previdência Social, responsável à época da apresentação da proposição pelo RGPS, alegaria que não haveria a obrigatoriedade de serem adotados os critérios da Lei da Pesca, pois esta legislação teria outra finalidade.

Destacando que a existência de conceitos divergentes nas leis para tratar das mesmas pessoas gera judicialização do tema e que este é um erro a ser sanado, apresenta o Projeto de Lei, a fim de que a Lei nº 8.213, de 1991, seja compatibilizada com a Lei nº 11.959, de 2009, no tocante à definição de pescador artesanal.

O Projeto de Lei nº 4.017, de 2015, do ilustre Deputado Ronaldo Carletto, apensado ao principal, procura definir como um dos segurados especiais o pescador artesanal, assim considerado quem “exerça, de forma habitual ou como principal meio de vida, as atividades pesqueiras definidas no art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 11.919, de 29 de junho de 2009”. Verifica-se, na justificção, que se trata da mesma Lei nº 11.959, de 2009, referenciada no Projeto principal.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de



Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado por unanimidade parecer do nobre Deputado Celso Maldaner, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.017, de 2015, com Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2015, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, a fim de que, na definição de pescador artesanal, que é segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, seja observada a classificação estabelecida no art. 8º, da Lei nº 11.959, de 2009, que define pesca artesanal como aquela “praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte”. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.959, de 2009, por sua vez, considera embarcação de pequeno porte como aquela com arqueação bruta - AB igual ou menor que vinte.

De forma similar, o Projeto de Lei nº 4.017, de 2015, apensado ao principal, procura alterar a Lei nº 8.213, de 1991, para inserir no conceito de pescador artesanal referência à Lei nº 11.919, de 2009, sendo que a justificação remete à Lei nº 11.959, de 2009. Como diferenças em relação ao Projeto de Lei nº 2.353, de 2015, observa-se que também se busca alterar a Lei nº 8.212, de 1991, que trata do Plano de Custeio da Previdência Social, e que faz remissão ao art. 4º e parágrafo único da Lei nº 11.959, de 2009, que



dispõem que a atividade pesqueira abrange “todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros” e que na atividade pesqueira artesanal incluem-se “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal”.

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2015, foi apresentado em 14 de julho de 2015, pouco tempo após o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, ter alterado o Regulamento da Previdência Social, que passou a considerar como pescador artesanal, nos termos do seu inciso II do § 14 do art. 9º, aquele que não utilize embarcação ou “utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.” Antes disso, apenas se considerava como pescador artesanal aquele não utilizava embarcação, ou utilizava embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com o auxílio de parceiro, ou que, na condição exclusivamente de parceiro outorgado, utilizava embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Com a remissão à Lei nº 11.959, de 2009, passou-se a aceitar, portanto, como pescador artesanal aquele que utilize embarcação com arqueação bruta igual ou menor que vinte, encerrando polêmica quanto à possibilidade de extensão do conceito de pescador artesanal da Lei nº 11.959, de 2009, para efeitos previdenciários.

De forma semelhante ao Projeto principal, avança o Projeto de Lei nº 4.017, de 2015, ao permitir que sejam enquadrados como pescadores artesanais, aqueles que realizam “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal”. A alteração proposta também foi adotada no Regulamento da Previdência Social, por meio do Decreto nº 8.499, de 12 de agosto de 2015, que introduziu o § 14-A ao art. 9º do Decreto nº 3.048, de 1999, para considerar “assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210363560100>



Ainda assim, pensamos que os referidos Projetos cumprem a importante função de conferir estabilidade jurídica à adoção de um conceito mais amplo de pescador artesanal pela legislação previdenciária, além de conferir organicidade e sistematicidade ao ordenamento jurídico, ao harmonizar os conceitos de pescador artesanal adotados pelas Lei nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, e pela Lei nº 11.959, de 2009.

Conforme ressaltado pelo Deputado Celso Maldaner, em parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, as “alterações legais propostas pelos Projetos de Lei nº 2353/2015 e 4.017/2015 são meritórias, por assegurar os benefícios da Previdência Social para pescadores artesanais ou assemelhados e outros trabalhadores envolvidos com a atividade pesqueira artesanal que têm tipicamente o perfil de segurados especiais.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353 e do Projeto de Lei nº 4.017, ambos de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

